

Recurso Extraordinário Cível nº 0817384-22.2025.8.19.0208

Recorrente: CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A.

Recorrido: MARCO ANTONIO D AIUTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, acostado às fls. 23/54, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face das Súmulas de julgamento proferidas pela Quinta Turma Recursal Cível, de fls. 5 e 20, assim ementadas:

“Acordam os Juízes integrantes da Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, sendo debatidas oralmente as questões veiculadas nas razões do recurso, dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do art. 46, parte final, do mesmo diploma legal, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 06/2018, com redação dada pela Resolução CM nº 04/2022). CONDENA-SE o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”

“Acordam os Juízes integrantes da Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, por não vislumbrar os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não estando o Órgão Julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, tal como verificado no caso em tela. Ademais, os Embargos de Declaração não se prestam a renovação da discussão da

causa, ficando a sociedade Embargante advertida que a reiteração ensejará a aplicação do §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 30, inciso V, 93, inciso IX, 97 e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 81/82.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, objetivando, em síntese, a regularização do jazigo, e a condenação da parte ré a título de danos materiais e danos morais, sob a alegação de que sua mãe veio a falecer e o sepultamento no jazigo da família foi negado pela ré, em que pese a existência de jazigo perpétuo adquirido por seu bisavô. Aduz, ainda, que lhe foi oferecido outra sepultura, no valor de R\$ 2.410,01, e efetuou o pagamento. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da ré para manter a sentença integralmente. Opostos embargos de declaração pela ré, estes foram rejeitados.

O recurso extraordinário não será admitido.

Inicialmente, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE nº 835.833/RS**, objeto do **Tema nº 800**, entendeu pela **ausência de repercussão geral** nas causas que decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado submetidas aos Juizados Especiais Cíveis, fixando a seguinte tese:

*A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a **presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados**. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.*

A questão restou assim ementada:

“(...)PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das

circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015).

Ainda neste sentido, no tocante à suposta ofensa ao **artigo 93, inciso IX, da CF**, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 339, o AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Considerando que o acórdão impugnado foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Cíveis, cabal consignar que a **Suprema Corte**, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451**, firmou a tese abaixo transcrita:

Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

Frise-se que a Turma Recursal confirmou os termos da decisão proferida em sede de Juizado Especial, adotando como razões de decidir os fundamentos desta, conforme se vê abaixo:

“Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora.

A parte autora acostou aos autos documentos que constituem lastro probatório mínimo do alegado desincumbindo-se, assim, de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, a parte ré assente no que concerne o art. 373, II do CPC, incumbia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, o que não ocorreu.

Deixo de acolher os argumentos esposados pela parte ré em sua peça de bloqueio, eis que ausente suporte probatório que legitime uma escusa em sua responsabilidade, haja vista suas sustentações não produzirem o condão de ilidir as pretensões autorais, bem como não logra êxito em desconstituir os direitos pleiteados, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Resta incontroversa uma grave falha nos serviços prestados pela parte ré, com a nítida responsabilidade objetiva do réu pelos danos sofridos pelo autor, em razão da prestação do serviço defeituoso, com fulcro no artigo 14 do CODECON. O artigo 14 do CDC se faz importante, também, na medida em que estabelece que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, de maneira objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa. O que se conclui, portanto, é pela total inobservância por parte da ré de cumprimento das normas que regulamentam seus procedimentos.

Em assim sendo, tenho como procedente a razão invocada ao embasamento da pretensão autoral, devendo a parte Ré proceder a regularização do jazigo, sem nada cobrar a título de aquisição, conforme descrito na exordial.

O dano material restou demonstrado, devendo ser acolhido o pleito do autor no tocante à restituição do valor de R\$ 2.410,01, devendo esta quantia ser restituída na forma simples, não sendo hipótese de restituição em dobro.

No que tange ao dano moral alegado, observo que este restou configurado, já que os transtornos pelos quais passou a parte autora, em decorrência da conduta da parte ré, ultrapassaram a margem dos meros aborrecimentos cotidianos.

A conduta praticada pela parte ré revela claro desrespeito ao direito do consumidor, motivo pelo qual entendo que a quantia correspondente a R\$ 2.000,00 representa justa e adequada reparação moral à parte autora e se coaduna com o caráter punitivo-pedagógico da verba indenizatória."

Note-se que "a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se a respeito de todos os pontos suscitados pelas partes, bastando-lhe demonstrar os motivos que reputou suficientes para a formação do convencimento" (RE 1340652 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022).

Portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação ou em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Se não há repercussão geral nas causas em que se alegam situações de afronta indireta à Constituição Federal, logo, na forma do artigo 1.030, I, "a", do CPC, não há razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas nº 339, 451 e 800, do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente